



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0020104-69.2012.815.0011

ORIGEM : Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Geórgia Maria Almeida Gabínio – OAB/PB nº 11.130 e outros)

EMBARGADO: Fex Indústria de Papéis Ltda e outros (Adv. Katherine V. de Oliveira Gomes – OAB/PB nº 8.795 e outros)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO SE FUNDAMENTOU EM PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Evidenciando-se que a alegação de que a decisão se fundamentou em premissa fática equivocada, pretende, na verdade, instaurar nova discussão a respeito da matéria expressa e coerentemente decidida pela decisão embargada, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 312.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A a contra acórdão que declarou, *ex officio*, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda a inicial para retificação do pedido genérico e, ainda, quanto ao valor atribuído a causa, consoante o conteúdo econômico pretendido, julgando prejudicados os apelos.

Irresignada com o provimento *in questo*, a instituição financeira promovida, ora embargante, opôs recurso de integração, alegando, que a decisão impugnada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que o pedido formulado está devidamente especificado e foi devidamente analisado pelo magistrado de base, na medida em que não houve concessão de prazo para emendar a inicial, bem como não houve a interposição de embargos de declaração, em busca de suprir qualquer omissão, asseverando que apesar dos itens *a* e *b* da exordial conterem expressões gerais, o pedido formulado não é genérico.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, para emprestar-lhes efeitos infringentes, alterando a conclusão do acórdão que determinou a anulação da sentença, julgando-se as apelações.

Contrarrazoando, fls. 305/307, a Embargada afirmou que os presentes Aclaratórios se prestam, tão somente, a protelar o julgamento da lide, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, e possuem como pressuposto de cabimento a presença de contradição ou obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.252.310/RS², adotou o entendimento de que também é cabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão arrazoado a partir de premissa fática equivocada, podendo haver a produção de efeitos modificativos.

Contudo, compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, eis que a via escolhida é imprópria para tanto. Isso porque o recorrente alega que **“este MM. Juízo equivocou-se na premissa fática utilizada no acórdão de fls. 282/285 (pedido genérico) para decretar a nulidade da sentença, determinando à parte autora a emenda da exordial, para especificar melhor seu pedido. Acontece que tal premissa fática está completamente equivocada, uma vez que o pedido encontra-se especificado, bastando para tanto observar a exordial como um todo, bem como a ausência de interposição de embargos de declaração, o que demonstra a satisfação do promovente à análise do Juízo de primeiro grau ao pedido formulado.”**

Ora, mesmo procedendo-se a análise sistemática da inicial e mesmo não tendo a parte autora manejado aclaratórios acerca da decisão primeva, persiste o caráter genérico de parte dos pedidos, o que é vedado pelo CPC, consoante apontado no acórdão embargado.

Neste contexto, a pretensão parece destinar-se muito mais a rever a decisão do que sanar um dos vícios atacáveis pela via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, nem mesmo erro na premissa fática, a despeito do que restou alegado pelo embargante, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

² “A jurisprudência do STJ entende ser cabível a oposição de embargos de declaração se o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, podendo aplicar-lhe efeitos modificativos. Precedentes: EDcl no REsp 1011235/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; EDcl no REsp 980.568/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011.” (STJ, AgRg no REsp 1252310/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

“Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Com efeito, extrai-se da leitura da exordial que o promovente, apelante, busca a revisão do contrato firmado com o Banco demandado pleiteando, dentre outros pedidos:

“ (...) a) declarando o direito dos Promoventes, compensarem os valores pagos indevidamente, em dobro nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, (com referência a anatocismo, juros extorsivos, correções ilegais, cumulação de juros com encargos, taxas ilegais, TAC, encargos não devidos, etc.), com o valor realmente apurado pela perícia;

b) decretando a ilegalidade da cobrança de juros extorsivos, anatocismo, correções por índices inconstitucionais, cumulação de juros, encargos, taxas ilegais e não previstas, além de outras exigências não devidas (...)”

Verifica-se, contudo, que à exceção de alguns valores expressamente especificados, o promovente não elucida os demais que foram pagos de forma indevida, limitando-se a mencioná-los genericamente, utilizando expressões amplas, dotadas de cunho genérico, a exemplo de “etc” e “além de outras exigências não devidas”.

Assim, deixou a parte autora de delimitar as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas em razão de suposta ilegalidade, sem especificá-las, ampliando o rol dos pedidos para incluir qualquer outra exigência contratual que seja indevida, o que é vedado pelo CPC.

A propósito, o art. 324, NCPC, consagra que o pedido deve ser determinado e concludente, ou seja, o autor deve expressamente indicar a qualidade e a quantidade do que se deseja, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

É cediço que existem hipóteses onde o pedido genérico é lícito, entretanto, esta exceção não se aplica às ações revisionais de contrato.

Com efeito, embora a revisão judicial de contrato seja juridicamente possível, nos termos da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

“Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. “

Nesse sentido, segue entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXAS BANCÁRIAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do cdc: As disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. Revisão contratual: É vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários exegese da Súmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratórios: Inexiste abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado e a não incidência do Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura, nas operações com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, consoante Súmula n. 283, do STJ. Ausente prova de que os juros superam em muito a taxa média do mercado, ônus que incumbe à parte autora, ficam mantidos como contratados. Incidência das Súmulas n. 296 e 382 do STJ e 596 do STF. 4. Capitalização mensal: A capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, por instituições financeiras, é permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n. 2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5- taxas e tarifas bancárias: Pedido genérico de afastamento de taxas e tarifas. Inteligência da Súmula, 381 do STJ. Recurso não conhecido, no ponto. 6. Sucumbência: Mantidos os ônus sucumbenciais em face da manutenção do julgado. Conhecido em parte o recurso para, nesta, negar-lhe provimento. (TJRS; AC 382949-81.2012.8.21.7000; 23ª CC; Rel. Breno Beutler Jr.; 09/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - ART. 286 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL .286CPC. 1) Nas ações revisionais de contrato bancário necessária especificação dos índices que a parte pleiteante entende devidos sob pena de configurar pedido genérico, vedado pelo art. 286 do CPC. 2) Os pedidos que não tratem sobre índices, mas sim sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais, com a devida fundamentação a respeito, não podem ser considerados pedidos genéricos.3) Recurso provido parcialmente. (24040139610 ES 24040139610, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, 10/03/2009, 3ª CC, 25/03/2009).

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de

especificação de parte do pedido (art. 319, IV, do CPC³), caberia ao Magistrado, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as ilegalidades genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 321 do Código de Ritos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, é matéria de ordem pública, ao contrário do que entendeu o apelado, Banco do Nordeste do Brasil S.A, ao se manifestar sobre o tema. Assim, a sua falta ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeira.

Oportunamente, quando da delimitação dos pedidos autorais, há que se observada, também, a necessidade de adequação do valor atribuído à causa, consoante o proveito econômico pretendido.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já terem sido apresentada a defesa da parte promovida não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo ser ele intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC.

³ Art. 319. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido com as suas especificações;

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). 7. Recurso especial desprovido."⁴

Diante das considerações acima tecidas, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido e, ainda, quanto ao valor

⁴ TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 - Rel. Jurandyr Souza Junior - Julgamento: 14/04/2010

atribuído à causa, consoante o proveito econômico pretendido, se for o caso, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicados os apelos.”

Como se vê, o *decisum* impugnado restou fundamentado na mais abalizada jurisprudência, não havendo se falar em vício a ser saneado, mormente, erro na premissa fática no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação,

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”** (STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, erro na premissa fática e, conseqüentemente, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

